



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

AB COMISSÃO
11/05/2015

Of. Gab. nº 0309/2015. FMTF

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº	2932
Em	11/05/15
Responsável	

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. nº 0123/15) que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de Pelotas".

Senhores Vereadores:

Decidi vetar a presente proposta, apesar dos seus elevados propósitos, por conter vícios de validade que impedem a sua conversão em Lei, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa para planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, em face da cláusula de reserva inscrita nos arts. 61, § 1º, II, "b" da CF/88, consagrando princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais, tudo ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º, 62, XIII e da LOM, artigos. 5º, 8º, 10º, 60, II, "d" e 82, III da Carta Estadual e artigos 2º, 29 e 61, §1º, II, "b" da CF/88.

Ao lado disso, ao impor dever de fiscalização (art. 8º), fixando pontos de regulamentação (artigos 3º e 6º), ingressou em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o

processo legislativo (art. 61§1º da CF/88), sendo esse o entendimento esposado pelo E. TJRS, pelo que, tais dispositivos, restam todos vetados por vício iniciativa (inconstitucionalidade).

De outra banda, quanto a matéria, ao que decorre da redação do artigo 7º, a proposta também é manifestamente inconstitucional, na parte que pretende atribuir procedimento aos servidores públicos militares integrantes do Serviço Público Estadual, sendo que esse dispositivo contém atribuições que só podem atribuídas pela norma estadual, de acordo com a repartição de competência instituída na Constituição Federal de 1988 (artigos 25, 39 e 144 da CF/88 c/c artigos 46 e 130 da Carta Estadual).

Finalmente, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público, pois manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, considerando que a Lei Orgânica vai firme ao sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, bem como diante da manifesta inconstitucionalidade material.

Assim, a proposta é manifestamente inconstitucional e ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 07 de maio de 2015.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS